ACÓRDÃO - AC00 - 357/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20822/2015
PROTOCOLO	**:** 1652902
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
DENUNCIANTE	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
JURISDICIONADO	**:** GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA – EXECUTIVO MUNICIPAL – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO GERENCIAMENTO DE DOCUMENTOS INTERNOS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

É imprescindível a apresentação de provas do alegado ilícito na conservação dos documentos e de elementos concretos capazes de determinar o período ocorrido e, consequentemente, a responsabilidade. Mesmo que apresentados indícios que apontem pela má administração do arquivo municipal, a inexistência da comprovação da problemática motiva a improcedência da denúncia e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da Denúncia oferecida pela Sra. **Ilca Corral Mendes Domingos**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Nioaque, enquanto gerida pelo Sr. **Gerson Garcia Serpa**, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito, com o consequente **arquivamento** dos autos, assim como pela **quebra do sigilo processual**.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de DENÚNCIA oferecida pela pessoa física ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS, em desfavor da PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, enquanto gerida pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, em decorrência de irregularidades praticadas no gerenciamento de documentos públicos.

Em síntese, sustenta a Denunciante, na qualidade de ex-Prefeita, a prática de sonegação documental e destinação inadequada dos arquivos municipais, que diziam respeito, especialmente, às gestões anteriores que administraram a municipalidade.

Com o fito de ver provadas suas alegações, insertou ao feito os documentos de páginas 07 a 27.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 01, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Levando em consideração a natureza das supostas irregularidades, bem como a troca da chefia do executivo municipal, intimou-se o atual Prefeito Valdir Junior para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos investigados, oportunidade em que foi juntada a resposta de peças 23 e 24.

Com o transcorrer regimental, os autos foram encaminhados à Divisão especializada, que emitiu sua Análise à peça 26 (DFLCP – 5329/2020), manifestando-se pela existência de indícios de vícios no armazenamento de documentos públicos, que, no entanto, não podem ser atribuídos ao Prefeito Gerson Serpa.

Sob a idêntica argumentação sustentada pelos técnicos, opinou o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8623/2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ib initio, impende delimitar que o mérito ora enfrentado reside na prática de malversação de documentos públicos pela Prefeitura de Nioaque, além da sonegação de documentação interessante à gestão anterior, na hipótese, à ex-Prefeita, e ora denunciante, Ilca Corral Mendes Domingos.

Segundo se depreende da petição inicial, a Prefeitura de Nioaque, enquanto gerida pelo Prefeito Gerson Serpa, deixou de empregar o cuidado e zelo devidos à adequada alocação/destinação dos arquivos municipais.

Às páginas 13/27, constam, inclusive, fotografias de caixas documentais, aparentemente relacionadas aos contratos celebrados pela administração pretérita, armazenadas sem o mínimo de organização, em completo arrepio àquilo que se espera de um depósito público.

Dada à relevância das informações iniciais trazidas pela Denúncia, e pelo fato de que, naquela altura, a gestão investigada não mais ocupava o executivo do município, agora chefiado pelo Prefeito Valdir Couto Junior, determinou-se a sua intimação.

A resposta foi categórica: a situação do arquivo municipal, quando da última troca de governo, era calamitosa; entretanto, este fato não se restringe à administração de Gerson Serpa, advindo desde os tempos em que a própria denunciante, Ilca Corral, chefiava o Ente municipal (peça 23).

Corroborando essa alegação, tem-se o Boletim de Ocorrência, acostado à peça 24, e datado de 07 de janeiro de 2013, onde, a então nova administração de Gerson Serpa, comunicou às autoridades policiais sobre eventuais infrações praticadas pelo antigo governo, dentre eles, malversação de documentos públicos.

Diante disso, embora existam indícios veementes que apontem pela má administração do depositário municipal, não há, nos autos, elementos concretos capazes de determinar o período e, consequentemente, a responsabilidade do ilícito, que poderia, como visto, recair na pessoa da própria denunciante.

Ademais, a despeito de ter alegado sonegação de documentos que lhe diziam respeito, a denunciante não apresentou qualquer prova nesse sentido.

Portanto, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil[1], verifica-se que a denunciante não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito:

> Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, a improcedência da denúncia é medida imperativa, porquanto ausentes nos autos elementos probatórios que delimitem o período das irregularidades, bem como os seus efetivos responsáveis.

Por conseguinte, não comprovada a ocorrência do ilícito, o presente processo deve ser arquivado.

[1] Aplicado subsidiariamente por força do artigo 89 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, a teor do que dispõe o art. 129, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘b’, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1) pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos;

2) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

3) pela **BAIXA** do sigilo processual imposto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência da Denúncia e arquivamento dos autos, nos termos do voto do relator, e pela quebra do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/dssm